DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8333/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/795/2014
PROTOCOLO	: 1478567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N° 012/2013
CONVENENTE	: CASA DE RECUPERACAO VIDA NOVA
OBJETO	: REALIZAR ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS DE RECUPERAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 40.680,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
Na forma do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 012/2013,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e a **Casa de Recuperação Vida Nova,** objetivando realizar atendimentos a pessoas com dependência química, mediante a realização de atividades terapêuticas de recuperação, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 2).

O valor do Convênio é de R$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (15/02/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 40.680,00
Total Empenhado	R$ 40.680,00
Total Repassado	R$ 40.680,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 0,00
Total Recursos Próprios	R$ 4,75
Total dos Recursos	R$ 40.684,75
Total das Despesas	R$ 40.684,75
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 40.684,75

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente, porém com recomendação de que, a partir dessa data, passe a depositar os recursos provenientes de convênios em contas específicas abertas em bancos oficiais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 18) e, opinou pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas irregulares, com lastro nas disposições insculpidas no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, e artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo declarou regular com ressalva e o representante do Ministério Público de Contas apresentou posicionamento pela reprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 012/2013,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão à Resposta de Intimação (peça 14) do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde onde ele explica que não há Banco Oficial no Município, portanto teve que abrir na Cooperativa Sicred (Banco Não Oficial).

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 40.684,75 (quarenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 012/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e a **Casa de Recuperação Vida Nova,** como **CONTAS REGULARES com ressalva,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela recomendação aos gestores responsáveis para que observem no Convênio o motivo de não abrir conta em Banco Oficial;

3) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc